



**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 427/2018**  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

*Ementa: Dispõe sobre a atualização monetária dos créditos constituídos e estabelece critérios para Negociação e Cobrança de débitos em aberto de Pessoa Jurídica e Pessoa Física, em sede administrativa e judicial, para com o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia e da outras providências.*

O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia – CRF/BA, uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei n.º 3.820/1960, e **CONSIDERANDO:**

*A necessidade de incidência de atualização monetária nos créditos vencidos da entidade como medida de recuperação de valores, e da aplicação de juros de mora definidos para a Fazenda Pública;*

*Os termos da Resolução nº 489/2008 do Conselho Federal de Farmácia que unificou os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácias.*

*A necessidade de padronização, maior eficiência e eficácia na arrecadação e de agilidade dos procedimentos de cobrança e para parcelamento dos créditos devidos ao CRF-BA.*

*Por fim, o necessário atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e transparência.*

**CAPITULO I**  
**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 1º** Adotar o INPC como fator de atualização monetária para todos os créditos da Autarquia, vencidos e não pagos, bem como aqueles objetos de parcelamento, de forma análoga ao que determina o art. 11, parágrafo único da Lei Federal 12.514/2011.

**Parágrafo Único:** O índice será aplicado mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de sua apuração.

**Art. 02º** Incidirá ainda sobre os créditos mencionados no artigo anterior juro de mora de 1 (um) por cento ao mês, nos moldes da legislação aplicável à correção dos créditos da Fazenda Pública.





**CAPITULO II**  
**DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS**  
**TITULO I – ASPECTOS GERAIS**

**Art. 3º** É garantida a transação administrativa nos processos administrativos e judiciais, sendo facultada às pessoas físicas e jurídicas solicitar tal mister mediante solicitação por qualquer via, seja física ou eletrônica, ao Diretor Tesoureiro do Conselho Regional de Farmácia.

**Parágrafo único:** O termo de acordo deve ser firmado pelo Diretor-Tesoureiro, sob pena de nulidade.

**Art. 4º** É garantida a transação fiscal nos processos de execução fiscal com trâmite definido pela Lei Federal nº 6.830/80, devendo ser remetido o termo de parcelamento para o juízo federal competente, para fins da respectiva homologação judicial após o seu devido cumprimento.

**Parágrafo único:** Nas transações administrativas fiscais não são devidos honorários advocatícios de qualquer espécie, exceto naquelas referentes a processos já ajuizados, cujo valor se limitará àquele fixado pelo Juiz, devendo fazer parte do valor transacionado para o devido repasse ao advogado, procurador ou assessor jurídico.

**Art. 5º** As composições deverão englobar a totalidade do débito que o interessado possuir perante o CRF-BA, seja judicial ou administrativo. Apenas em circunstâncias excepcionais, devidamente autorizadas pelo Diretor Tesoureiro, poderão ser concedidos parcelamentos de forma diversa a definida neste artigo.

**Art. 6º** O número máximo de parcelas permitido obedecerá ao disposto na tabela abaixo, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º:

<b>Valor Total da Dívida</b>	<b>Número Máximo de Parcelas</b>	<b>Valor Mínimo da Parcela</b>
Até R\$ 500,00	04	R\$ 50,00
R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00	06	R\$ 125,00
R\$1.000,01 a R\$ 3.000,00	08	R\$ 187,50
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.000,00	12	R\$ 333,33
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	15	R\$ 500,00
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	24	R\$ 625,00
R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	30	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 40.0000	36	R\$ 1.388,88







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

**Art. 7º** Cabe ao Diretor Tesoureiro a análise de solicitações de parcelamento em quantidade de parcelas acima das estipuladas no artigo anterior, cuja decisão, em vista da plausibilidade das razões apresentadas, deverá ser pautada pela razoabilidade e posteriormente levadas ao Plenário para conhecimento.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento formalizados em sede administrativa ou judicial serão rescindidos de pleno direito no vencimento da segunda parcela em atraso, consecutiva ou não, gerando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o saldo devedor.

**TÍTULO II**  
**DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 9º** O parcelamento dos débitos exclusivamente em sede administrativa será efetivado pelo Setor de Negociação do CRF-BA, mediante a assinatura de "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente:

1. A qualificação completa do devedor e, no caso de pessoa jurídica, também do seu representante legal;
2. A identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;
3. O valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, o valor de cada parcela, as datas de vencimento, o índice de atualização e juros a serem computados a partir da data da assinatura do termo;
4. A menção expressa de que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivo ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais, assim como na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e ajuizamento da competente ação executiva;
5. As parcelas terão vencimento nos dias 10, 20 ou 30 de cada mês, à escolha do Devedor;
6. O CRF-BA deverá manter em seus arquivos o documento original firmado por duas testemunhas.

**Art. 10.** O inadimplemento da composição administrativa implicará na cobrança do valor remanescente na via judicial, com os acréscimos legais.

**Parágrafo único:** Solicitações de nova composição envolvendo os créditos inadimplidos serão submetidas ao diretor tesoureiro para deliberação.

**TÍTULO III**  
**DO PARCELAMENTO JUDICIAL**

**Art. 11.** Caso o interessado possua débitos já executados ficará ao cargo do Setor de





*Negociação do CRF-BA as formalizações necessárias para o parcelamento da dívida (judicial e/ou administrativa), com encaminhamento devido à PROJUR para suspensão da execução e mantendo-se a penhora formalizada, até a data do cumprimento do acordo, caso em que deverá constar ainda:*

- 1. A necessidade de manutenção da penhora efetivada nos autos;*
- 2. A menção expressa de que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais, bem como na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor;*
- 3. A obrigação do devedor em pagar as despesas processuais existentes, inclusive eventuais apuradas após o término do acordo, que deverão ser pagas pelo Executado assim que for notificado pelo CRF-BA.*
- 4. O cumprimento integral da composição implicará na extinção dos processos de execução fiscal envolvidos.*

**Parágrafo único:** *O pedido de reparcelamento de débitos judiciais, além do cumprimento ao Art. 6º, deverá ser submetido ao Departamento Jurídico para parecer quanto a efetividade no pagamento pelo devedor, bem como da viabilidade no recebimento pelo CRF-BA, antes da decisão do Diretor Tesoureiro do CRF-BA quanto aos demais termos desta Deliberação.*

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

#### **TÍTULO I - INADIMPLÊNCIA EM ACORDO DE PARCELAMENTO**

**Art. 12.** *A multa de que trata o art. 8º desta Deliberação será lançada obrigatoriamente quando do vencimento da segunda parcela vencida, consecutiva ou não, oportunidade que receberá a data de vencimento e data para base de cálculo equivalente a data de seu lançamento, incidindo sobre a mesma correção monetária apurada pelos índices do INPC.*

**Art. 13.** *Nos casos de reparcelamento de débitos, administrativos ou judiciais, será cobrada como primeira parcela do parcelamento a multa contratual de que trata o Art. 21 e demais artigos desta Deliberação.*

**Parágrafo único:** *Está impedido o parcelamento ou fracionamento da multa contratual a ser paga como primeira parcela do reparcelamento, salvo quando da incidência concomitante de multa administrativa e judicial, casos em que a multa de maior valor terá vencimento quando da assinatura do Termo de Acordo de reparcelamento e, após 30 dias, o vencimento da multa de menor valor, nesta ordem.*

**Art. 14.** *Somente após o pagamento da(s) Multa(s) Contratual(is) o Setor de Negociação providenciará o cumprimento ao Artigo retro, informando a PROJUR para as providências jurídicas cabíveis.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Todos os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria do CRF-BA.

**Art. 16.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
**Dr. Mário Martinelli Júnior**  
Presidente do CRF-BA

Recebido  
02/11/18  
Faieta

**CRF BA**

Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia